



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.394 - CE (2011/0287685-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MANOEL GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR E OUTRO(S)

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 522. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.  
Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.394 - CE (2011/0287685-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MANOEL GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 522. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta o agravante, em suma, que a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois "não obstante não constar dos autos a cópia da certidão de intimação da decisão objeto do agravo de instrumento interposto pelo INCRA, existe certidão de intimação do INCRA consubstanciado no carimbo que atesta a vista dos autos à Procuradoria do INCRA em 23/06/2008 (fl. 38 e-STJ), ao contrário do quanto exposto pelo acórdão recorrido" (fl. 118).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.394 - CE (2011/0287685-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MANOEL GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 522. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.  
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O recorrente afirma que "tendo sido o presente recurso interposto em 14/07/08, a conclusão não pode ser outra, senão a de que o mesmo é plenamente tempestivo, tendo sido intentado dentro do interstício previsto pela legislação de regência" (fl. 71). Todavia, o acórdão recorrido assevera que "não há, no documento apontado pelo recorrente como equivalente à certidão de intimação, informação específica acerca da data em que teria tido ciência a respeito do *decisum* vergastado. Tendo o citado provimento sido proferido em 06/09/2007 e a mencionada certidão sido elaborada em 16/06/2008, sem referência explícita à data em que teria ocorrido a intimação nem tampouco a que ela se refere, não há como se aferir a tempestividade recursal" (fl. 42). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Ademais, cumpre registrar que, ao contrário do aduzido, a certidão de fl. 38 não se mostra hábil a atestar a data em que foi dada vista dos autos à Procuradoria do INCRA, pois não há qualquer informação indicativa a qual decisão a certidão se refere, ainda mais considerando que a numeração originária não se apresenta de forma sequencial e ininterrupta.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0287685-7

AgRg no  
AREsp 91.394 / CE

Números Origem: 00323112319004058100 200805000555837 323110 89914

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.